

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	<p>Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, e dá outras providências.</p>	<p>Acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	<p>Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:</p>	<p>Art. 1º A Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:</p>
TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS		
<p>Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.</p> <p>Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.</p>		

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002

2

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA	“TÍTULO VII – A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA
	<p>“Art. 642-A. É exigida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, fornecida por órgão competente da Justiça do Trabalho, nos seguintes casos:</p>	<p>Art. 642-A. Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.</p>
	I – da empresa, individual ou coletiva:	
	a) na contratação ou renovação de contrato com o Poder Público para fornecimento de bens ou serviços;	
	b) no recebimento de benefícios, ou incentivo fiscal, ou creditício concedidos pelo Poder Público, diretamente, ou através de seus agentes financeiros;	
	c) na alienação, ou na oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;	
	d) no registro, ou no arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial, ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada;	
	II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis;	
	III – da pessoa física, nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo.	
	§ 1º Considera-se débito trabalhista, para efeito deste Título:	§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei;	I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos determinados em lei; ou
	II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.	II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.
		§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.
	§ 2º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.	§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.
	§ 3º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito trabalhista, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.	
	§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito trabalhista poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade.	

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão.	§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua emissão.”
	§ 6º É a Justiça do Trabalho autorizada a emitir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas através de meios eletrônicos, devendo, ainda, ser desenvolvido sistema de integração das informações constantes dos bancos de dados dos diversos Órgãos da Justiça do Trabalho.	
	Art. 642-B. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 642-A, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.” (NR)	
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Art. 2º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:	“Art. 27.	“Art. 27.
IV - regularidade fiscal.	IV – regularidade fiscal e trabalhista;” (NR)	IV – regularidade fiscal e trabalhista;”(NR)
		Art. 3º O <i>caput</i> do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002

Legislação Alterada	Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002	Substitutivo da Câmara dos Deputados
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.	“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista , conforme o caso, consistirá em:	“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
	V – prova de inexistência de débitos trabalhistas para com empregados e desempregados, mediante a apresentação de certidão negativa expedida por órgão competente da Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)	V – prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.